



O ABOLICIONISMO COMO RESPOSTA A DESLEGITIMAÇÃO E À CRISE DO SISTEMA PENAL

As a Response to Unlegitimation and Crisis of the Criminal System

Gustavo Noronha de Ávila

Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4220998164028087> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>

E-mail: gusnavila@gmail.com

Thais Aline Mazetto Corazza

Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3674899072994320> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5133-2238>

E-mail: thaiscorazza@hotmail.com

Trabalho enviado em 14 de abril de 2021 e aceito em 18 de junho de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2022, p. 1195-1224.

Gustavo Noronha de Ávila e Thais Aline Mazetto Corazza

DOI: 10.12957/rqi.2022.59132

RESUMO

Objetiva-se apresentar o abolicionismo penal como possível solução para crise do sistema penal. A pesquisa parte de um raciocínio hipotético-dedutivo e será bibliográfica e documental. Parte-se da análise da crise do sistema penal e sua deslegitimação. Após, e na tentativa de solucionar esse problema, trabalham-se algumas escolas de corrente abolicionista, as críticas de Zaffaroni à essas teorias e a sua nova teoria do delito, tecendo-se, ao final, a contracrítica do seu discurso relegitimador. A discussão de alternativas ao sistema penal não pode afastar a discussão sobre a sua própria base, daí a necessidade de identificar perspectivas que possam propiciar meios efetivos de redução de criminalização, sendo insuficiente a proposta da nova teoria do delito de Zaffaroni, que pressupõe o sistema penal e sua atuação prévia. É essencial repensar na atuação anterior e nos processos de criminalização primária. Ainda que haja discussão de graus de vulnerabilidade ou risco de seleção na aplicação da pena, deve-se visar uma solução com a mínima imposição determinada da aplicação de dor, com alterações estruturais de política não criminal, o que somente seria possível com amplo debate e conscientização dos atos político-criminais sobre os efeitos que a cultura punitiva causa nos indivíduos e na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Abolicionismo; Crise; Deslegitimação; Minimalismo; Sistema Penal.

ABSTRACT: The objective is to present criminal abolitionism as a possible solution to the crisis in the penal system. The research starts from a hypothetical-deductive reasoning and will be bibliographic and documentary. It starts from the analysis of the crisis in the penal system and its delegitimization. After, work up some abolitionist schools, Zaffaroni's criticisms of these theories and his new theory of crime, weaving, at the end, the counter-criticism of his re-legitimizing discourse. The discussion of alternatives to the penal system cannot exclude the discussion on its own basis, hence the need to identify perspectives that can provide effective means of reducing criminalization, being insufficient the proposal of Zaffaroni's new theory of crime, which it presupposes the penal system and its previous performance. It is essential to rethink previous actions and primary criminalization processes. Although there is discussion of degrees of vulnerability or risk of selection in the application of the penalty, must aiming for a solution with the minimum determined imposition of pain application, with structural changes in non-criminal policy, which would only be possible with a broad debate and awareness of political-criminal acts on the effects that punitive culture causes on individuals and society.

KEYWORDS: Abolitionism; Crisis; Delegitimation; Minimalism; Penal System.



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o abolicionismo penal como possível solução para crise do sistema penal. Não há como tratar o tema Sistema Penal sem pensar no seu fracasso. O sistema de justiça criminal não cumpre a sua finalidade de controle do poder punitivo, distanciando a dogmática jurídico-penal da prática. A contenção e controle baseiam-se na garantia de direitos que foram esquecidos nos tribunais e prisões e encolerizado detrás da força policial, e a crítica a esse sistema demonstra a Crise do Sistema Penal.

A crise no sistema carcerário do Brasil é um tema que tem sido alvo de inúmeras discussões na âmbito do direito penal brasileiro. Dentre os direitos mais agredidos do homem na maior parte das prisões do mundo estão o direito à salvaguarda da dignidade, o direito à intimidade e o direito ao respeito da pessoa humana. Mas, o que fazer nessas situações? Para melhor responder à crise deste sistema, diversas alternativas são trabalhadas, dentre elas as escolas de cunho crítico têm elaborado possibilidades de soluções diante do fracasso, em especial a corrente abolicionista.

O abolicionismo penal trata-se de uma teoria criminológica que deriva da criminologia crítica dos anos sessenta. Dentre os inúmeros representantes desta corrente, destaca-se Louk Hulsman que além das críticas aos elementos do sistema penal, propõe também alternativas ao sistema penal, como o uso da conciliação entre as partes sem a ingerência do Estado, pois para o autor só existe uma maneira de terminar com as criações e com os transtornos criados pela justiça criminal: abolindo completamente o sistema penal. Ainda, tem grande importância o pensamento de Nils Christie (2016) e Thomas Mathiesen (1989) sobre o abolicionismo e a nova teoria do delito proposta por Zaffaroni (2001).

A pesquisa parte de um raciocínio hipotético-dedutivo e será bibliográfica e documental. O estudo será dividido em três momentos. Primeiramente far-se-á a análise da deslegitimação e crise dos sistema penal. Depois, serão abordadas as respostas que desafiam a deslegitimação a partir do plano político-criminal (direito penal mínimo e abolicionismo penal) e, por fim, as críticas de Zaffaroni (2001) à essas teorias e a contracrítica do seu discurso relegitimador.

1 A CRISE DO SISTEMA PENAL E SUA DESLEGITIMAÇÃO

A crise no sistema carcerário do Brasil é um tema que tem sido alvo de inúmeras discussões na âmbito do direito penal brasileiro. Dentre os direitos mais agredidos do homem na maior parte das prisões do mundo estão o direito à salvaguarda da dignidade, o direito à intimidade e o direito ao respeito da pessoa humana. “Desde a admissão, começa o despojamento da personalidade do preso: algemas nos pulsos, revista no corpo nu, à vistas de todos, a troca de traje pessoal e uso chuveiros coletivos na presença de guardas, etc.” (MACIAL, 2002, p. 01).

Sobre os direitos individuais fundamentais e o preso, DROPA argumenta que.

“Depois da vida, o mais importante bem humano é a sua liberdade. A seguir advém a dignidade. Infelizmente, dignidade não é algo que se vê com frequência dentro dos nossos presídios. Muitas prisões não tem mais a oferecer aos seus detentos do que condições sub-humanas, o que constitui a violação dos direitos humanos. A realidade é que os presidiários em nosso país, são maltratados, humilhados e desrespeitados em sua dignidade, contribuindo para que a esperança de seu reajuste desapareça justamente por causa do ambiente hostil que lhe apresenta quando cruza os portões da penitenciária” (DROPA, 2003, p. 01).

No entanto, para estudar o sistema penal é necessário, primeiramente, voltar à sua história, com o fito de compreendê-lo e cotejá-lo a partir da sua necessidade (ou não) para a comunidade (HULSMAN; CELIS, 1993), mas para tanto, se faz imperioso conhecer o seu sentido e sua própria função.

Verifica-se que a punição, desde os primórdios, esteve vinculada à ideia de vingança, inicialmente uma vingança pessoal, onde o indivíduo lesado exigia que fosse vingado e o “criminoso” pagava pelo mal causado. Michel Foucault aborda de maneira ampla a figura dos suplícios, em seu livro “Vigiar e punir”, demonstrando de forma precisa esse caráter vingativo da punição. O corpo, amputado, esquartejado, lançado às chamas de uma fogueira, era o objetivo principal da repressão penal (FOUCAULT, 2009).

A partir dos séculos XII e XIII, através do renascimento do direito romano e do fortalecimento do poder real, surge o poder de punir delegado ao Estado. Em momento anterior, as contendas interpessoais de natureza criminal eram solucionadas pelas próprias partes. Posteriormente, quando o Estado passou a ser o detentor do poder de punir, os conflitos passaram a ser resolvidos pelo tribunal ou pelo próprio monarca, porém esse poder de punir ainda mantinha as características do período anterior, de pagar o mal com o mal, de expiação

peçoal, de vingança, com pena de morte, torturas, mutilações, esquartejamentos, entre outros (CRUZ, 1967).

Uma mudança na forma de pensar do Estado ocorreu a partir do século XVIII, passando a ver o indivíduo de forma diferente, e, impulsionado pelo liberalismo e pelo século das luzes, as penas naturais (queimaduras, mutilações, etc.) foram substituídas pela pena privativa de liberdade, espécie diversa de pena. Porém, a ingerência e a ideia iluminista não apenas conferiu o poder punitivo ao Estado, mas também o reconfigurou (DIAS, 2007).

Hodiernamente, o sistema penal está em fase de absoluto desenvolvimento e abordagem das carências das pessoas processadas e o Estado conta com a formação e a consolidação das defensorias públicas, a oportunização de encontros restaurativos, a mediação penal, a inquietação com a sociabilidade dos presos, a diminuição da prisão provisória, a preparação dos agentes públicos do sistema penal, inovadoras medidas cautelares alternativas à prisão (CORAZZA, 2015; CORAZZA; CARVALHO, 2014) e uma normatização estruturada de princípios que acrescentam ao sistema penal apazível poder para combater o crime, devendo ainda resguardar as liberdades, os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos tão essenciais a impetração de um sistema que se diz penal, justo e legítimo. Em suma, a prisão e o processo penal são, de todas as maneiras, evitados, não permitindo e restringindo a utilização do Estado pelas classes economicamente favorecidas e politicamente prevaletentes, o que por outro lado autoriza a legitimação da interferência penal para proteger a sociedade mediante o resguardo dos bens jurídicos considerados essenciais, de acordo com os critérios funcionais da necessidade e da utilidade social (DIAS, 1997).

Observa-se que as teorias da pena sofreram diversas modificações de acordo com os diferentes pontos de vistas dos filósofos e, especialmente, conforme as estruturas de poder dominante. Todas essas teorias sempre buscaram responder o mesmo questionamento: por qual motivo punir? (SOUZA, 2016).

O principal objetivo da pena é manter a ordem social, de maneira a regular o convívio social dos indivíduos com a proteção de seus bens. Em relação ao delinqüente, a finalidade da punição varia da retribuição do mal causado, a prevenção desse mal que todos temem, até a aquisição de caráter educativo, que ressocializa e corrige, mais notório na atualidade. Para o Código Penal pátrio a pena tem duas finalidades: reprimir e prevenir condutas ilícitas e culpáveis efetivando, a partir de sua execução, a ressocialização dos indivíduos que cometerem prática delituosa (DOTTI, 2013).

Uma das principais responsáveis pela crise do sistema carcerário de hoje é a função que se dá à pena. Isso porque a proposta função ressocializadora ocorre através da segregação dos indivíduos, os excluindo da vida social, com o fito de serem educados para voltarem à sociedade.

A história revela a oculta ideologia fracassada por trás da pena. Dentre elas, a mais conhecida é a ideia da prevenção geral negativa da pena que seria a ameaça, por meio da lei penal, com a finalidade de evitar a realização de crimes. Ocorre que na prática, a prevenção geral é falha, vez que os conflitos crescem com o tempo e se tornam mais sofisticados, gerando um ciclo vicioso que não se finda e a atenção se volta ao descontrolado crescimento dos crimes.

“É clara a sinalização de que a aparição de crimes não se relaciona com o número de pessoas punidas ou com a intensidade das penas impostas, bastando pensar um pouco para verificar, em relação à nós mesmos, que não é a ameaça da pena que nos faz deixar ou não de realizar qualquer comportamento que apareça, para nós ou para terceiros, como um comportamento negativo” (PASSETTI, 1997, p. 79).

Buscando suprir as lacunas e falhas das ideias da prevenção geral negativa, vem o discurso da prevenção geral positiva que substitui a função atribuída à pena pelo exercício de reconhecimento da norma e fidelidade ao Direito. Dessa maneira, o crime é visto como uma ameaça à estabilidade da sociedade, vez que sua ocorrência gera nas pessoas a perda da fé/crença no Direito e na eficiência das normas, expressando uma ausência de fidelidade normativa. Oposta ao crime, a pena seria um estabilizador responsável por dar a efetividade do ordenamento, ou, de acordo com Jakobs “[...] ao proscrever e castigar a violação de valores fundamentais, o direito penal expressa, da forma mais eloquente de que dispõe o Estado, a vigência de tais valores, conforme o juízo ético-social do cidadão, e fortalece sua atitude permanente de fidelidade ao direito” (2003 apud BITENCOURT, 2012, p. 153). Dessa forma, surge a figura do bode expiatório, que se caracteriza por aquele que, recebendo a pena, possui o dever de cumpri-la, seja para exercitar outras pessoas a reconhecimento da norma e da fidelidade do direito, seja para desaconselhá-los a praticar crimes.

O pensamento predominante é de que a pena é o meio de controle de criminalidade mais eficaz. Ela é responsável por distinguir o direito penal de outros ramos do direito, e atua como tratamento aos fatos que são considerados nocivos ou à situações conflitantes, objetos da norma penal. Ao seu lado, a política criminal é também uma possível resposta à criminalidade, entendendo-se como um conjunto de princípios que se baseia na investigação científica do crime, suas causas e os efeitos da pena. A política criminal do *Law and Order* se refere à

maximização da interferência punitiva do Estado ao sentimento de insegurança social, abrandando, através de mais punição, os receios da sociedade (SÁ; SHECAIRA, 2008).

O encarceramento é um problema que diversos países apresentam. Nils Christie (2011) apresenta diversos dados sobre este fato em seu livro “Uma razoável quantidade de crime” e as maiores críticas tecidas se referem à superlotação dos presídios. Em uma reunião de todos os representantes dos guardas, no ano de 1990 em Landsstyret, foi aprovada uma declaração formal onde se apontou as principais preocupações dos guardas em relação ao problema: “Não é aceitável do ponto de vista da segurança. As condições de trabalho dos guardas vão-se deteriorar. Não é aceitável deixar os presos viverem em condições abaixo de padrões sociais e de saúde decentes” (CHRISTIE, 1998, p. 29-30). Essa crítica se referia à intenção de colocarem em uma cela construída para ser ocupada por uma pessoa apenas, dois presos. É bem pior que isso a situação carcerária do Brasil, já que o sistema penitenciário pátrio possui histórico de superlotação não apenas das celas, mas dos estabelecimentos prisionais também. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) apontam que o déficit de vagas em todo o Brasil em dezembro de 2019 é de 312.925 (BRASIL, 2016).

Em relação à situação carcerária pátria, dados expressivos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) atualizados em dezembro de 2019 demonstram que a população prisional brasileira chegou a 748.009 pessoas, sendo que 48,47% desses estão em regime fechado, 29,75% são presos provisórios, 17,84% estão em regime semi aberto e apenas 3,36% estão em regime aberto. O percentual de presos provisórios (sem uma condenação) manteve-se estável em aproximadamente 33%. De 2017 para 2018, o crescimento da população carcerária chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89%. O número de pessoas privadas de liberdade 2019 é quase quatro vezes maior do que em 1990 (BRASIL, 2016).

Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Entre 2000 e junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2016).

O estado de São Paulo concentra 33,1% de toda a população prisional do país, com 240.061 pessoas presas e o estado de Roraima apresenta a menor população prisional do país, com 2.339 pessoas privadas de liberdade, entre aquelas custodiadas em unidades do sistema prisional e aquelas que se encontram em carceragens de delegacias (BRASIL, 2016).

Justifica-se o crescimento do encarceramento a partir do ano de 1800 através da abolição dos flagelos e das penas capitais que eram empregadas durante o século XVIII. Não obstante, em que pese o progresso ocorrido, essa mudança evidenciou grandes problemas a curto e longo prazo, como a violência praticada sobre o sistema carcerário, que passou a ser a fundamental reação ao delito (CHRISTIE, 2011).

Levando-se em consideração a crise do sistema carcerário, se pode concluir que o número de presos não pode ser usado como indicador do número de crimes praticados, pois na maioria das vezes não é um indicador seguro e fidedigno de criminalidade (CHRISTIE, 2011).

Dentre os recursos que procuram uma resposta ao problema da deslegitimação e crise do sistema penal, merecem destaque os discursos abolicionistas, minimalistas penais e o de Zaffaroni, que serão estudados a seguir.

2 O ABOLICIONISMO

O abolicionismo penal faz a proposta de uma política criminal alternativa, dando elementos para possibilitar a redução do sistema penal e, como consequência, do sistema carcerário (CARVALHO, 2013).

Nos entornos dos anos 60 do século XX nasceu uma nova política contracultural que deu origem ao radicalismo cultural da teoria do etiquetamento e ao radicalismo político da criminologia crítica (HULSMAN; *et al.*, 1989), teorias estas que dispararam severas críticas ao sistema penal. O pensamento abolicionista foi influenciado de maneira forte pela criminologia crítica, ligando-se com o espírito da década de 60 (LARRAURI, 2000).

Fato é que a resposta à indagação “por que abolir” possui sua razão na resposta à outra indagação: “por que punir?”. As teorias fundadas no pensamento de prevenção e retribuição que legitimam a pena, escondem o fato de que ela só se explica em sua função simbólica de manifestação de poder e em sua função implícita de reprodução e manutenção do mesmo (PASSETTI, 2012). Diante disso, constatado o fracasso da pena, em todos os sentidos, não se pode afirmar que há motivos suficientes para a sua manutenção, razão pela qual várias foram as propostas de abolição desse sistema.

O movimento abolicionista penal pode ser compreendido como aquele que tende a abolição do direito penal por meio de diferentes maneiras de resolução de conflitos diversas do castigo. Há diversas vertentes do pensamento abolicionista, e nem sempre os autores serão

consensuais, compartilhando dos mesmos métodos ou pressupostos filosóficos (ZAFFARONI, 2001). Os expoentes desta teoria criminológica foram Louk Hulsman, Thomas Mathiesen e Nils Christie, que ergueram a bandeira da abolição. Para Bovino (1999) o abolicionismo tem como objeto de estudo o sistema penal e como objetivo a destruição do seu objeto de estudo. Para Zaffaroni há três variantes do abolicionismo, vez que seus “autores não compartilham de uma total coincidência de métodos, pressupostos filosóficos e táticas para alcançar os objetivos” (ZAFFARONI, 2001, p. 98). Hulsman tem uma preferência fenomenológica, Foucault estruturalista, Christie fenomenológica-historicista e Mathiesen marxista (ZAFFARONI, 2001).

Será abordado aqui, primordialmente, o abolicionismo de Louk Hulsman, Thomas Mathiesen e Nils Christie.

2.1 O pensamento de Louk Hulsman

O pensamento de Hulsman está centralizado em “mudanças”. Para ele o problema do sistema penal é algo originário e consiste em um problema em si mesmo, não demonstrando eficácia na resolução dos problemas a que se propõe solucionar, sendo a melhor alternativa sua abolição total como sistema repressivo (PAVAN, 2016).

Dentre os motivos que aponta para a abolição do sistema penal, três seria fundamentais: o sistema penal é o responsável por causar sofrimentos desnecessários, distribuídos socialmente de maneira injusta; o sistema penal não possui nenhum efeito positivo sobre aqueles envolvidos em conflitos; e é extremamente difícil de ser mantido o controle do sistema (ZAFFARONI, 2001).

Para solucionar o problema, o autor propõe algumas medidas a serem tomadas, com o intuito de se alcançar o abolicionismo, sendo a primeira delas a modificação da própria linguagem penal (HULSMAN; CELIS, 1984), pois seria impossível superar a lógica do sistema penal sem rejeitar seu vocabulário, que constitui a base dessa lógica. Este seria o chamado abolicionismo acadêmico e consistiria na inutilização de palavras como “crime”, “criminoso”, “política criminal” etc., pois estas seriam um reflexo do sistema punitivo do Estado. De acordo com Hulsman, essa troca na linguagem possibilitaria maior tolerância com os modelos diferenciados culturais e a edificação do problema como acidente, caso fortuito, fato trágico da vida, não fazendo distinção de forma maniqueísta a sociedade entre vítimas e criminosos

(HULSMAN; CELIS, 1984).

Portanto, para compreender o autor deve-se deixar de lado o discurso oficial penal atual. O autor faz algumas alterações terminológicas, indicadas por ele como necessárias para a compreensão de um novo paradigma de enfrentamento dos problemas sociais, rejeitando as palavras crime, criminoso, criminalidade e política criminal, vez que pertencentes ao discurso penal que os associa à culpa, ao mau e ao homem presumidamente criminoso, as substituindo pelas expressões *atos lamentáveis, pessoas envolvidas, situações problemáticas e comportamentos indesejados*. Com isso, ele imprime uma visão nova e não estigmatizante sobre as pessoas e situações ocorridas (HULSMAN; CELIS, 1993). A partir de então, todo o sistema deveria ser substituído, não somente as palavras, vez que não basta mudar a nomenclatura e permanecer com a mentalidade igual.

Para ele, o poder de punir do Estado se estrutura por um sistema que se materializa por meio dos crimes. Estes são condutas pré-selecionadas, contrárias aos valores vigentes e delineadas pela lei penal, ou seja, o crime consiste em uma decisão política que traduz a manifestação de vontade e o poder do Estado. E o que determina essa decisão política não é a necessidade de proteção dos indivíduos, e sim a manutenção da formação social vigente e de suas estruturas dominantes. O discurso que é vendido passa a ideia de que o crime é algo perigoso, misterioso, poderoso e impassível de controle por meios convencionais e através da instituição do medo geral, os indivíduos passam a aceitar quaisquer meios para seu controle e possível extermínio (PAVAN, 2016).

Segundo Hulsman (1993) se uma pesquisa for realizada se perceberá que muitos dos que vão para a prisão são batedores de carteira, drogados, ladrõezinhos de som de carro, estrangeiros que infringem algum regulamento específico, em outras palavras, são os desfavorecidos que não têm a quem recorrer e por isso serão e permanecerão presos. Neste sentido, Wacquant (2000) relata que no Estado Americano da Califórnia, ao contrário do discurso político e midiático dominante, as prisões não estão cheias de criminosos perigosos e endurecidos, mas sim, são compostas em três quartos por pequenos delinquentes, praticantes de tráfico de entorpecentes, roubos ou simples perturbações da ordem pública. O autor analisa ainda os encarcerados das prisões europeias, atentando para o fato de existirem muitos estrangeiros e condenados por tráfico ou posse de entorpecentes. Atenta ainda para o pensamento de exclusão do estrangeiro, considerado na expressão de Nils Christie, um inimigo incômodo.

Também a prisão é vista como um castigo, pois o encarceramento não trará um tratamento digno ao indivíduo. Além do mal da prisão, aparecem outros males que acompanham o sofrimento do sujeito, já que o preso não poderá mais trabalhar e não haverá quem sustente sua família, não poderá mais assumir o compromisso de educação e poder familiar, sofrendo ainda uma estigmatização reflexa, pois se a família têm um anormal deve assim também ser tratada. Nesse sentido, definitivamente a pena não é somente a privação da liberdade. Ao final, significa que este tratamento do preso só produz um sofrimento estéril. Segundo Hulsman (1993), o encarceramento é um *nonsense*, é desprovido de sentido, despersonaliza e dessocializa as pessoas.

Assim, afirma que o sistema penal deveria ser substituído por um sistema civil devidamente adaptado. O sistema cível pode ser usado efetivamente perante uma situação conflituosa, agindo com meios de coercibilidade, inclusive podendo possuir um caráter vingativo, entretanto sem ser tão agressor quanto o juízo penal. Buscando devolver o conflito aos intervenientes das situações problemáticas, o autor expõe vários exemplos que através do consenso se conseguiu chegar à uma solução melhor e diversa da oferecida pelo sistema penal (HULSMAN; CELIS, 1993).

O autor chama de “cifras negras” as situações que correspondem às definições dadas pelo direito penal, mas que, por algum motivo, não entram no sistema e não compõem os números fornecidos pelos Tribunais e delegacias (HULSMAN; CELIS, 1984). A partir da análise do que chama de “la cifra oscura”, chega à conclusão de que os conflitos, apesar de existirem, são solucionados, em sua maioria, em esferas alternativas e de caráter informal, não socorrendo-se da justiça criminal (CARVALHO, 2013). Dessa forma, afirma a existência de vários meios de resolução de conflitos e de reações possíveis, que não a punição, como é o caso da mediação, arbitragem, terapia etc (HULSMAN; CELIS, 1984).

Para Hulsman (1993) o caminho mais próximo e humano seria a conciliação, não se satisfazendo com as fórmulas simples de encontros para resolução de problemas de pequena criminalidade, já que para ele tais crimes possuem grande probabilidade de serem arquivados, bem como tais encontros não conseguem alcançar os problemas maiores do sistema penal. Dessa forma, a melhor maneira de reagir às situações problemáticas seria com a quebra do paradigma punitivo hodierno, desviando-se ao máximo do sistema estatal penal e propondo soluções conciliatórias para que as partes possam resolver seus próprios conflitos.

O autor aposta nas estruturas das justiças civil e administrativa como alternativa ao direito penal, de modo que estas estruturas teriam melhores condições de promover a aproximação entre os indivíduos, fato que possibilitaria à vítima e ao imputado uma resolução do conflito ocorrido face a face, através do diálogo. “A estratégia não seria, portanto, centrada apenas na gradual abolição da coerção criminal, mas do próprio sistema de justiça penal, substituindo-o pelo mecanismo informal e flexível das justiças civil e administrativa” (CARVALHO, 2013, p. 254). A correção através da punição seria o meio menos eficaz de resolução de problemas, traduzindo falsas soluções, pelo fato de serem unilaterais e arbitrárias (CARVALHO, 2013). O juiz somente atuaria à pedido das partes e quando isso ocorresse o juiz deveria ser de um tribunal administrativo ou cível, atuando como guardião dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

2.2 O pensamento de Nils Christie

Gabriel Anitua (2008, p. 708) considera a obra de Nils Christie “Limites à Dor” como “uma grande obra teórica, que foi apresentada num momento muito oportuno, já que, frente ao colapso do ideal ressocializador, retornavam velhas justificativas para defender o mesmo castigo, ou para pleitear castigos alternativos” afirmando ainda que “não se limitava à simples conclamação à imaginação, e apresentava diversos exemplos de pequenas sociedades que não reagiam diante dos diversos problemas conforme a lógica punitiva”.

A tese central do abolicionista minimalista, expressão esta empregada pelo próprio autor em entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, (OLIVEIRA; FONSECA, 1998) refere-se à legitimidade dada a dor, vez que o sistema penal utiliza o castigo/pena como forma de proporcionar conscientemente a dor como uma resposta legítima ao crime. O sistema punitivo atual provoca muita dor e a sociedade não precisa de tamanha quantidade, devendo-se reduzir os níveis desta, daí a necessidade de impor limites à dor, nome dado ao livro (CHRISTIE, 2016). O raciocínio resumidamente é que “impor punições dentro das instituições jurídicas significa infligir dor, infligi-la de maneira intencional. Esta é uma atividade que muitas vezes está em dissonância com valores estimados como a bondade e o perdão” (CHRISTIE, 2016, p. 05). Para convergir essa falta de compatibilidade são feitas, por vezes, tentativas de ocultar as características que fundam a punição e quando não se pode esconder dá-se razão para a imposição dolosa de dor

(CHRISTIE, 2016).

Assim, as justificativas da pena são bastante questionáveis e nenhuma fundamenta a dor intencional de maneira satisfatória e suficiente. A intenção de ressocialização do infrator cria problemas de justiça, em especial no Brasil onde há significativos índices de reincidência. As teorias que tentam justificar a sanção criminal muitas vezes criam sistemas rígidos, sem sensibilidade às necessidades particulares do indivíduo, e para o autor chegou o momento de findar os vacilos por meio da descrição da futilidade da pena, de modo a tomar um posicionamento moral na defesa do imposição de restrições severas à utilização da dor como forma de controle da sociedade, apontando alguns caminhos que podem propiciar condições gerais para que se proporcione um baixo grau de dor (CHRISTIE, 2016).

Não haveria situação imaginável que pudesse justificar a crescente imposição da dor, bem como não existiria alguma boa razão para justificar como correto e natural o nível atual de imposição de dor. Dessa forma, a fim de evitar situações como esta o autor afirma que deve-se aplicar regras, sendo uma delas o fato de que na dúvida, não se deveria impor a dor. Ainda, as sociedades deveriam se formar e desenvolver de forma a reduzirem ao mínimo a necessidade de impor a dor para realização do seu controle, vez que “a aflição é inevitável, mas não é o inferno criado pelo homem” (CHRISTIE, 2016, p. 19-20). Nesse sentido,

“Um grande esforço neste sentido será descrever, expor e avaliar as principais características dessas tentativas e as relacionar com os contextos sociais. Nenhuma das tentativas de lidar com a dor intencional parecem, no entanto, ser minimamente satisfatórias. Tentativas de mudar o infrator criam problemas de justiça. Tentativas de infligir apenas uma medida justa de dor, criam sistemas rígidos e insensíveis às necessidades individuais. É como se as sociedades, em sua luta com as teorias e práticas penais, oscilassem entre tentativas de solucionar dilemas insolucionáveis. Em minha visão, é chegada hora de dar fim a esses movimentos oscilatórios dada sua futilidade. É preciso também tomar uma posição moral em favor da severa restrição ao uso da dor fabricada pelo homem, enquanto forma de controle social. Com base na experiência de sistemas sociais nos quais a utilização de dor é mínima, é possível extrair algumas condições gerais para um baixo nível de inflação de dor. Se a dor for aplicada, esta dor precisa estar destituída de propósitos manipulativos e em uma forma social semelhante a um sentimento de profundo lamento. Isto pode levar a uma situação onde a punição aos crimes tenha evaporado. Onde isso acontecesse, características básicas do Estado também evaporariam. Formulada como um ideal, esta situação pode ser tão valiosa para explicitar e lembrar quanto às situações onde a bondade e a humanidade reinam - ideais que jamais serão alcançados, mas em direção dos quais devemos nos mover” (CHRISTIE, 2016, p. 05-06).

O autor levava tão a sério a questão de linguagem, que chegou a sugerir, sem êxito, que o nome da disciplina fosse “Direito à Dor” no lugar de “Direito Penal”. Não se pode negar o potencial que existe na proposta linguística feita por ele, pois além da redução dos danos haveria a redução da dor. A defesa da troca de paradigmas dentro da criminologia, inserindo a dor como eixo central da análise do poder de punir, faria os pensadores do Direito a pensar na necessidade de se reduzir as dores dentro do próprio modelo de controle do crime (CHRISTIE, 2016).

Verifica-se que seu pensamento converge em vários pontos abordados por Hulsman, porém fundamenta seus argumentos na experiência histórica, chamando a atenção ao caráter destrutivo das relações comunitárias do sistema penal, para a ameaça da verticalização corporativa e para a dissolução das relações de horizontalidade (ZAFFARONI, 2001.).

Para Nils Christie (1998) o crime é um ato inexistente, partindo da máxima “*atos não são, eles se tornam alguma coisa*” (1998, p. 13). Assim, o crime seria uma criação que parte da atribuição de significado a um ato e a distância social seria a culpada pelo crescimento da inclinação que as pessoas têm de etiquetar alguns atos e sujeitos como crimes e criminosos (CHRISTIE, 1998).

A respeito dessas resistências, em especial à família, o autor explica que o motivo de não serem consideradas criminosas determinadas condutas no âmbito doméstico é o conhecimento do sujeito praticante do ato e do contexto em que tais situações ocorreram. Assim, as condutas tipificadas como delituosas no ordenamento jurídico-penal ficam desprovidas de seu significado, em nada acrescentando enxergá-las à luz do direito penal. Em outras palavras, “Pode desaparecer um dinheiro de sua bolsa. Seu filho não diz a verdade, ou pelo menos toda a verdade, sobre onde passou a noite. Ele bateu no irmão. Mas, ainda assim, não aplicamos nesses casos categorias do direito penal” (CHRISTIE, 2011, p. 108).

Sobre a importância das relações de horizontalidade entre os membros da sociedade para solucionar conflitos sem a interferência do Estado, o autor demonstra traços característicos do pensamento abolicionista, buscando sempre a aproximação das partes envolvidas e o diálogo, a saber, “Se me relaciono com os vizinhos e disponho de alguma rede social próxima de mim, tenho mais facilidade para agir se alguns jovens me criam problemas na porta de casa. Posso chamar alguém que os conheça, ou o vizinho forte que mora no andar de cima, ou – melhor ainda – posso pedir ajuda à senhora baixinha que sabe lidar bem com conflitos locais” (CHRISTIE, 2011, p. 108).

A falta do relacionamento interpessoal dessa chamada “rede social”, adicionada à intromissão exercida pela mídia sobre as pessoas, espalham notícias e dados assustadores sobre o crescimento dos crimes, criando medo e desconfiança, portanto, se torna uma opção ativar as autoridades policiais a qualquer momento. Atitudes de preferência da ação do poder coercitivo da polícia ao invés do diálogo geram condição para que se repitam os atos indesejados, como uma simples perturbação na vizinhança, bem como favorecerem a atribuição a esses atos do significado de “crime” (CHRISTIE, 2011). Além disso, se agir assim diante de qualquer problema, ainda que de menor potencial, cria uma dependência do uso desse poder e com a sensação de que o sujeito não tem o poder de resolução autônoma de seus conflitos, gerando uma espécie de verticalização corporativa.

Em que pese a grande contribuição que seu pensamento trouxe para o abolicionismo penal, atualmente Christie (2016) se considera um minimalista, acreditando que em algumas situações excepcionalíssimas deve ocorrer a interação do Estado, como, por exemplo, nos casos em que as partes não queiram se conciliar, por resistência de um ou dos dois, caso em que seria necessário submeter o litígio à um Tribunal impessoal com o fito de o problema ser solucionado.

2.3 O pensamento de Thomas Mathiesen

Devido à sua perspectiva de revolução perante as esferas de punitividade, o autor é considerado por Zaffaroni como o “estrategista do abolicionismo”. Seu pensamento sobre o abolicionismo vincula-se estreitamente ao marxismo, de maneira que, para ele, a existência do sistema penal estaria atrelada à estrutura produtiva capitalista. Dessa forma, sua proposta deseja não somente a abolição do sistema penal, mas também de quaisquer estruturas repressivas da sociedade (ZAFFARONI, 2001).

“Mathiesen assinala que um movimento abolicionista deve reunir determinadas condições para manter sua vitalidade, tais como: sua permanente relação de oposição e sua relação de competição com o sistema. A oposição requer uma considerável diferença de pontos de vista sobre as bases teóricas do sistema, e a competição requer uma ação política prática fora do próprio sistema” (ZAFFARONI, 2001, p. 100).

A política sobre o abolicionismo defendida por Mathiesen provocou a criação da Organização Norueguesa Anti-Carcerária (KROM), com o objetivo de abolição do cárcere, sem propor, no entanto, qualquer tipo de sugestão substitutiva, negando ainda a possibilidade de aplicação de penas alternativas em razão do medo de que as mesmas se transformassem em

novas estruturas carcerárias (CARVALHO, 2013).

Mathiesen defendia uma reforma gradual e permanente do sistema penal, justificando seu posicionamento a respeito da não construção de novas instituições prisionais com base em oito premissas, quais sejam

“(1.^a) a criminologia e a sociologia demonstram que o objetivo de melhora do detento (prevenção especial) é irreal, sendo contestável efeito contrário de destruição da personalidade e a incitação da reincidência; (2.^a) o efeito da prisão no que diz respeito à prevenção geral é absolutamente incerto, sendo possível apenas estabelecer alguma reação do impacto de políticas econômicas e sociais na dissuasão do delito; (3.^a) grande parte da população carcerária é formada por pessoas que praticaram delitos contra a propriedade, ou seja, contra bens jurídicos disponíveis; (4.^a) a construção de novos presídios é irreversível; (5.^a) o sistema carcerário, na qualidade de instituição total, tem caráter expansionista, ou seja, suscita novas construções; (6.^a) as prisões funcionam como formas institucionais e sociais desumanas; (7.^a) o sistema carcerário produz violência e degradação nos valores culturais; e (8.^a) o custo econômico do modelo carcerário é inaceitável (CARVALHO, 2013, p. 247-248)”.

Partindo da análise da tendência hodierna e mundial de encarceramento, o autor mostra os discursos legitimadores da prisão que ocultam a irracionalidade da instituição, e aponta que os meios de comunicação são os principais responsáveis pela distorção e ocultação da realidade do encarceramento. Para ele, as pessoas não tinham ciência da irracionalidade das prisões, o que as impediam de ver as barbaridades das mesmas (CARVALHO, 2013).

Para o autor, duas teses seriam responsáveis pela drástica diminuição da necessidade do sistema penal, com posterior favorecimento da abolição, são elas a descriminalização das drogas e o direcionamento de políticas sociais aos sujeitos vulneráveis. Retomando o fato de que a maior parte da população presidiária é composta por criminosos que praticaram fato típico contra o patrimônio, conclui que, na verdade, a guerra contra o crime deveria ser uma guerra contra a pobreza e ações sociais direcionadas à essa área específica diminuiria significativamente os problemas advindos do desemprego e da pobreza (CARVALHO, 2013).

Por fim, em meio as contribuições de Mathiesen, a mais revolucionária é a criação de novas formas de proteção à vítima. Diante do da falta de amparo das vítimas do sistema atual, o autor faz a proposta do aumento do apoio à vítima, no lugar do aumento da punição ao agressor, levando em consideração sempre a gravidade do ocorrido (CARVALHO, 2013).

3 A CRÍTICA DE ZAFFARONI AOS DISCURSOS DESLEGITIMANTES E A CONTRACRÍTICA DO SEU DISCURSO RELEGITIMADOR

O sistema penal abrange os mecanismos visíveis de coerção estatal e também o aparato teórico que o sustenta/representa como legítimo e é justamente avançando contra esse último que Zaffaroni (2001) elabora o livro “Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal”. A partir dessa obra, o autor elabora a concepção (funcional) redutora do direito penal, que trata-se de mais uma via de desenvolvimento da teoria do delito.

O autor critica os discursos que proporcionam uma resposta à deslegitimação do sistema penal a partir do plano político-criminal, sendo as duas principais correntes a do direito penal mínimo e a do abolicionismo penal, que oferecem um modelo substituto ao atual discurso vigente. Para ele, em que pese tais respostas serem contra o uso do sistema penal continuar como está, possibilitam a conclusão de que o sistema vigente ainda é legítimo e assim seguirá até que se implante definitivamente uma política criminal nos moldes de direito penal mínimo. Assim, na conclusão deste ponto Zaffaroni (2001) relaciona as principais carências das respostas político criminais em realizar uma mudança significativa no cenário de continuidade da violência praticada pelo sistema penal, vista pelo autor como um genuíno mecanismo genocida.

O jurista argentino propõe uma resposta à deslegitimação do sistema penal denunciada por ele, destacando-se os seguintes pontos: uma nova visão (realista) dos institutos de direito penal clássico – tipicidade, antijuridicidade e, principalmente, culpabilidade – que tem por finalidade fornecer “limites para irracionalidade”; preconiza-se a efetivação e fortalecimento das garantias penais, especialmente aquelas previstas nas Constituições dos Estados de Direito; sua proposta se funda na proibição de restrição disfuncional aos direitos humanos (efetivação da deslegitimação da guerra); apresenta a teoria da culpabilidade por vulnerabilidade como forma de compensação mínima à seletividade penal deslegitimante (ZAFFARONI, 2001).

A resposta proposta pelo autor, denominada realismo marginal, engloba tanto a dimensão criminológica (diminuindo a violência do sistema, imediatamente, e suprimindo o próprio sistema, mediatamente), quando a dimensão jurídico-penal (que busca pautar as decisões das agências executivas por princípios redutores de violência, levando-se em conta a informação criminológica sobre a operacionalidade real do sistema penal), e, embora elaborada com foco na realidade dos países marginais, ela também pode ser aplicável aos países centrais,

já que o sistema penal tem características que lhe são intrínsecas independentemente do país onde ele é adotado (a exemplo da seletividade, da compartimentalização das agências e dos estereótipos de criminosos). A tática para a aplicação prática da resposta à deslegitimação dentro da dimensão criminológica engloba a introdução de um discurso diferente e não violento nas universidades e centros de terceiro grau, bem como a neutralização das propagandas pró-sistema existentes nos meios de comunicação (o que poderia ser feito com o fomento à produção local de conteúdo midiático que não crie papéis estigmatizados para os diversos atores do sistema penal e para a classe desfavorecida da população) (ZAFFARONI, 2001).

São apontados caminhos para a diminuição da intervenção penal, como a descriminalização e o princípio da oportunidade da ação penal, porém o autor tem preocupação que tais medidas não cheguem acompanhadas de outras que criem outro recurso formal para transferir poder das agências judiciais para as demais agências executivas do estado. Faz a distinção entre reformismo e radicalismo (proposta de mudar tudo para que não mude nada) e afirma que sua proposta não pode ser pejorativamente vista como um reformismo em razão de postular uma ação imediata no campo do discurso jurídico, pois admite a deslegitimação do exercício de poder penal, a incompatibilidade do discurso oficial com os direitos humanos, a caracterização do modelo penal como instrumento de dissolução dos vínculos comunitários e reconhece como legítimos os discursos que postulam a abolição total ou quase total do sistema penal (ZAFFARONI, 2001).

O conceito de culpabilidade normativa, que cuidava da vinculação entre reprovação da conduta e culpabilidade, perdeu legitimidade com a operatividade real do sistema penal, uma vez que a seletividade e a estigmatização do modelo relativiza o caráter reprovável das condutas que não são englobadas pelo aparato judicial. Devido às contradições que o conceito trazia, ele foi substituído pela ideia de culpabilidade funcional (reduzindo o sujeito à mero meio a serviço do sistema), conceito que também padece dos mesmos vícios. A expressão culpa tem o sentido de dívida (*schuld* em alemão), de maneira que o termo culpabilidade traz o sentido de que a pessoa deve algo à outra, muito embora no sistema penal, por haver a exclusão da relação jurídica processual daquele que seria o credor da coisa (titular do bem jurídico afetado pela ação tipificada), tem-se ilegítimo o sistema penal como meio eficaz de resolução de conflitos. Consequentemente, a agência judicial não pode apurar a culpabilidade pelo injusto, devendo esta encontrar um critério que oriente suas decisões de forma racional. O critério que o autor propõe denomina-se “culpabilidade por vulnerabilidade” e corresponde à proporção de risco de

seleção a que o agente se submeteu (ZAFFARONI, 2001).

Divide-se a vulnerabilidade (ou risco de seleção) em graus, que correspondem à probabilidade de seleção (risco que a pessoa corre de ser selecionado pelo sistema), conforme a situação em que o agente tenha se colocado. A situação de vulnerabilidade é produzida pelos fatores de vulnerabilidade, classificados em dois grandes grupos: posição ou estado de vulnerabilidade e o esforço pessoal para a vulnerabilidade. O primeiro é predominantemente social (condicionada socialmente) e consiste no grau de risco ou perigo que a pessoa corre só por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria, etc, como também por se encaixar em estereótipos devidos às características recebidas pela pessoa. Já o segundo grupo é predominantemente individual, consistindo no grau de perigo ou risco em que a pessoa se coloca em razão de um comportamento particular, assim, a realização do injusto é parte do esforço para a vulnerabilidade, já que decidiu com sua autonomia. O autor coloca que o primeiro grupo é incobrável e colocada a agência judicial diante da necessidade de responder a uma conduta, ela só pode fazê-lo em função do segundo grupo (esforço pessoal para a vulnerabilidade) que constituem “a essência da contribuição dada pela pessoa para sustentar o exercício do poder que a seleciona e criminaliza” (ZAFFARONI, 2001, p. 271). O esforço pessoal para a vulnerabilidade é graduável,

“Quem parte de uma baixa condição ou posição de vulnerabilidade deve realizar um esforço de proporção considerável para alcançar uma posição que o situe em nível de alta vulnerabilidade e vice-versa. Da mesma forma, já que a vulnerabilidade é também graduável alguém que já se encontra em uma posição de alta vulnerabilidade pode realizar um grande esforço para colocar-se em uma situação de nível incrivelmente elevado de vulnerabilidade” (ZAFFARONI, 2001, p. 271).

A violência será limitada pelo grau de vulnerabilidade do agente. Assim, quanto mais limitada a pessoa por sua posição de vulnerabilidade, e principalmente pela sua condição de selecionável, menor será sua autonomia para praticar o injusto, de maneira que o estado de maior vulnerabilidade dará origem a uma baixa culpabilidade (já que o esforço pessoal de tal pessoa para a vulnerabilidade não é muito elevado). Igualmente, quanto maior a culpabilidade pela vulnerabilidade, menor será o espaço decisório da agência judicial, vez que as demais agências (utilizando-se da estigmatização que elas mesmas produzem) e o aparato de propagação do sistema (com as publicações revanchistas e sensacionalistas) se ocupariam de punir o agente, limitando a razoabilidade de uma punição gravosa por parte da agência judicial, o que confere eticidade e proporcionalidade ao grau de violência com que se responderia ao

ilícito praticado (ZAFFARONI, 2001).

A aplicação da culpabilidade por vulnerabilidade limita-se pela quantidade de pena aplicável segundo a culpabilidade pelo injusto, a qual se relaciona à culpabilidade de ato (contraposta culpabilidade de autor) e ao direito penal do fato (contraposto ao direito penal do autor). Alguns sistemas penais punem o delito praticado sem levar em conta o histórico de delitos que tal sujeito tenha praticado (tal modelo, mais humanitário, chama-se direito penal do fato), enquanto outros modelos penais punem o agente pelo que ele é (direito penal do autor) e não pelo que ele fez. Como consequência do modelo adotado, por exemplo, se pode punir ou não o chamado crime impossível. Em outras palavras, se uma pessoa ingere substância médica inofensiva pensando tratar-se de uma pílula abortiva do feto que espera, no direito penal do fato o exemplo seria crime impossível por ineficácia absoluta do meio, no entanto, em um modelo de direito penal do autor, se a pessoa tem um histórico criminal repleto de condenações por aborto, ainda que ela não tenha consumado o delito, poderia receber punição, já que nesse modelo a pena incide sobre o agente pelo que ele é, e não pelo que ele fez (ZAFFARONI, 2001).

O modelo vigente no Brasil é o direito penal do fato, porém, para aferição das circunstâncias judiciais, do art. 59. do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena, incide a lógica típica do direito penal do autor, já que são aferidos subjetivamente os aspectos de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima para valoração da pena-base e também para o estabelecimento das penas aplicáveis dentre as cominadas; da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e da substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940).

Finda a contribuição de Raúl Zaffaroni à criação de uma nova teoria de direito penal, não obstante a relevância de sua obra do ponto de vista jurídico, político e sociológico, por denunciar as distorções e os erros intrínsecos ao modelo penal atual, propor um substitutivo e de forma geral efetuar uma crítica social a um dos pilares dos regimes jurídicos de outros países, verifica-se que em todos esses países, na era moderna e contemporânea, foi adotado um sistema estatal de punição a condutas realizadas em discordância com o ordenamento vigente, de forma que constitui a adoção da punição penal uma das mais duradouras características das nações civilizadas, mesmo as mais pacíficas.

A proposta de Zaffaroni seria superar tal modelo para, no entendimento dele, erigir uma civilização mais evoluída e um mundo melhor. Porém, levando-se em conta o desmedido utilitarismo, o modelo do Direito Penal mínimo justifica o Direito Penal no seu papel de lei do mais fraco como opção à lei do mais forte que regeria em sua ausência (ÁVILA, 2016).

Para Passetti (2012, p. 67-68), aos garantistas falta a “coragem para enfrentar o nosso Tempo Histórico” e ainda,

“Dizem, como Raúl Zaffaroni, que os libertários se apropriaram das propostas abolicionistas de Louk Hulsman e que estas não possuem conexões com os anarquismos. Não se deve represar a prática do inclassificável Louk, nem pedir licença a um pensador generoso e demolidor como Hulsman. Contudo, outros, como Luigi Ferrajoli, situam o abolicionismo num campo utópico, para isolá-lo em nome da sua doutrina do garantismo reprisada por parágrafos e páginas de seus intermináveis livros. Nos dois casos, estamos diante do vício e da virtude de escritores que pelejam pela palavra vencedora, a institucionalização da verdade da justiça, do direito universal e do tribunal. Estes estudiosos produzem calhamaços morais que agilizam ou engripam a interminável máquina da reforma dos reformadores que deve estar sempre alimentada. Eles ampliam argumentos, geralmente humanistas, para multiplicar maneiras de punir com maior ou menor rigor o corpo e as atitudes, estabelecendo variados governos das condutas. Propiciam por meio do ‘debate livre’ em encontros universitários, seminários de especialistas, programas de televisão e aulas acasalamentos entre conservadores e progressistas – supostos extremos políticos, quando são apenas partes constitutivas do pluralismo uniforme e constante no regime de punições aplicadas democraticamente”.

Assim, em que pese Zaffaroni (2001) afirmar que sua proposta não possa ser vista como um reformismo pejorativo, ao que parece apenas se criou uma nova teoria do delito, reformando o sistema penal já existente. Diferentemente dos movimentos da “Lei e ordem” e do “Direito Penal mínimo”, no abolicionismo não existem maniqueísmos. No entanto, o abolicionismo é vasto e pode ser amplo o suficiente na deslegitimação mais profunda da pena, até mesmo na adoção de “diferentes estratégias políticas e jurídicas: no liberalismo, no marxismo, no anarquismo, mas também na criminologia crítica e no garantismo” e “quem percorreu esse caminho crítico, fatalmente, será um abolicionista” (BATISTA, 2011, p. 111).

Além disso, não se pode olvidar que, de algum modo, já existe um abolicionismo (HULSMAN, CELIS, 1993), tendo em vista que a regra é que as condutas não sejam criminalizadas, e não o contrário. As utopias não são ilusões, já que muitas plantaram sementes de projeto sociais que foram concretizados (ÁVILA, 2016). O violento quadro hobbesiano que se concebe como única consequência possível da sociedade punitivista arruína qualquer possível ideia abolicionista, levando todo tipo de indagação a realidade atual que se estruturou com fundamento na relação simbólica culpa-castigo (CIAFARDINI; BONDANZA, 1989).

Karam chama a fazer uma reflexão a respeito das estruturas punitivas ao afirmar que “Sejamos, pois, realistas e não aceitemos o existente. Assim como a escravidão foi abolida, algum dia, não importa quando, a humanidade conquistará também a abolição do sistema penal” (KARAM, 2009, p. 49).

Não se pretende mera e simplesmente apontar uma inclinação para a direção ao abolicionismo e minimalismo, mas sim negar todas as teorias que apresentem na sua essência uma pretensão de relegitimar o sistema penal como um todo, como a nova teoria do delito de Zaffaroni. O momento atual é de transcender e compreender a seleção pelo minimalismo de conteúdo abolicionista, especialmente defendido por Christie, como maneira de denegar as políticas criminais de conteúdo punitivista (ANDRADE, 2006). Nesse sentido, entre as duas utopias, a princípio deve-se dar preferência àquela que proporciona uma diminuição maior de sofrimento e dor inúteis.

Fato é que a abolição do sistema penal não chegará com o derrubamento dos muros da prisão ou com uma revolução repentina, porque não sobreviverá. A sua abolição virá com uma mudança real de atitudes, de perspectivas e da maneira de julgar na sociedade. E mais, o abolicionismo deve nos levar ao ensinamento da rejeição da violência, principalmente institucional, mas também da ideia de abolição em nós mesmos, daquelas atitudes que apóiam, reforçam ou desculpam passivamente a violência institucional (CUÉLLAR, 2012).

O contexto brasileiro está marcado pela panpenalização seguido do discurso quanto “mais delito, mais pena”. Em uma visão futura possível de realização, o abolicionismo e seu intrínseco minimalismo são políticas criminais a serem buscadas para além das teorias relegitimantes do sistema desigual e dos resultados tímidos apresentados pelos autores. Um importante legado dos fluxos abolicionistas é identificado por BLAD, pois este “segue sendo uma opção que sempre deve ser levada a sério, tendo em vista todos os conhecidos inconvenientes e desvantagens dos sistemas impulsionados pela mentalidade punitiva” (BLAD, 2012, p. 74). Em outras palavras, assumir uma postura radical diante da liberdade do outro, significa repensar a punição também no sentido da vontade de punir e não apenas naquele estritamente penal (HULSMAN, 1997).

É necessário verificar se não está fazendo o mal que tanto se condena (THOREAUM 2012, p. 26-27). O perigo dos pólos é relegitimar a prevenção enquanto estatuto impos(i)tor do medo oficial, motivo pelo qual se faz necessária uma Agenda Mínima, de forma a caminhar para além das lógicas repressivas, alimentadas por um primitivo e muitas vezes pueril medo

(GUILHERME, 2013). De maneira sucinta ÀVILA e GUILHERME apontam algumas questões prioritárias: “1) Solidariedade às linhas teóricas diversas; 2) Negação do abolicionismo enquanto utopia; 3) Foco nas discussões político-criminais com maior impacto desencarcerizante; e 4) Rechaço às tentativas de reformas estruturais a partir do Sistema Penal” (ÀVILA; GUILHERME, 2017).

A proposta inicial se refere justamente à transcendência de práticas recorrentes entre os juristas, como as organizações de “debates” entre pessoas com as mesmas orientações teóricas e visões de mundo. Este fato mostra um distanciamento da realidade e uma dificuldade em lidar com posicionamentos contrários, sendo um elogio à crítica e uma recusa à autocrítica. A superação dessa bipolaridade é necessária e significa ir além dos diálogos e afirmar a capacidade de debater solidariamente (HULSMAN, 1997, p. 194). Em segundo lugar, não há consenso sobre a possibilidade da superação punitiva, ao contrário, há um ceticismo quanto à questão, vez que apesar de o minimalismo penal ser uma escola com mais de 250 anos, jamais se realizou plenamente, sequer em suas versões atuais, como é o caso do garantismo penal (FERRAJOLI, 2009). A superação do sistema penal é problema presente, sendo que “as punições e recompensas são formas de sociabilidades que podem ser superadas a partir da educação de crianças, e que sem um pouco de inocência não se desarmam os competentes burocratas de plantão, que no Direito é tradicionalmente escolástico (PASSETTI, 1997, p. 288).

Além dessas dimensões persistentes e importantes, Hulsman considera o sistema penal ineficaz, uma vez que produz os efeitos diametralmente opostos em relação aos objetivos originais (MATHIESEN, 2003). Também, o âmbito formal ignora que “a maioria dos conflitos interpessoais se resolve fora do sistema penal graças a acordos, mediações, decisões privadas dos interessados” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 74). Isso mostra que já existe, de fato, uma sociedade sem sistema penal (HULSMAN; CELIS, 2005).

É ainda fundamental a reflexão a respeito das criminalizações mais representativas em termos de impacto carcerário, em especial dos crimes contra o patrimônio e as condutas relacionadas a substâncias entorpecentes (ÀVILA; GUILHERME, 2017). Em relação aos crimes contra o patrimônio, a respeito dos sistemas de compensação da vítima, MATHIESEN afirma que poderiam ser aplicados imediatamente e cuja previsão orçamentária já existe. É o caso das imensas e inúteis quantias gastas para manter a segregação de pessoas em locais onde domina a mais absoluta miserabilidade do homem: as prisões (MATHIESEN, 2003). Assim, a questão não se limita em reformar penitenciárias e presídios. A existência de formas tão

agressivas de intervenção contra a liberdade só demonstra o quanto o homem é incapaz de lidar com questões sociais. A prática da segregação, extremamente recorrente na sociedade punitivista, é absolutamente antinatural (ÀVILA; GUILHERME, 2017).

No que se refere à política antidrogas, é necessário superar a dualidade usuário X traficante. Não é suficiente olhar para a descriminalização das condutas referentes ao porte de entorpecente, devendo-se realizar um amplo debate em relação à vítima social que, em regra, é o traficante. A seletividade penal denunciada pelas criminologias radicais não pode ser estimulada por meio de foco exclusivo em condutas mais aceitáveis socialmente (GUILHERME, 2013).

Por fim, deve-se (re)pensar as bem-intencionadas políticas criminais de reduções de danos, em outras palavras, aquelas que possuem a máxima condição de aperfeiçoar e reparar o sistema penal, contornando pontos periféricos, porém sem possibilidade de produzir impactos estruturais. As históricas alterações legislativas representam tentativas de relegitimar a ordem e, desta forma, seguir o genocídio penal em curso (ZAFFARONI, 2001).

4 CONCLUSÃO

A crise no sistema carcerário do Brasil é um tema que tem sido alvo de inúmeras discussões na âmbito do direito penal brasileiro e dentre os direitos mais agredidos do homem, na maior parte das prisões do mundo, estão o direito à salvaguarda da dignidade, o direito à intimidade e o direito ao respeito da pessoa humana.

Através da análise da crise do sistema penal e sua deslegitimação, buscou-se apresentar o abolicionismo penal como possível solução para crise do sistema penal. Na tentativa de solucionar esse problema, discorreu-se sobre algumas escolas de corrente abolicionista, em especial sobre pensamento de Louk Hulsman, de Nils Christie e de Thomas Mathiesen, bem como foram apresentadas as críticas de Zaffaroni à essas teorias. Então explanou-se sobre a teoria do delito deste último autor, apresentando-se ao final, a contracrítica do seu discurso relegitimador.

Não é novidade que no Brasil, desde muito tempo, há o discurso de relegitimação do direito penal, sendo notória a dificuldade dos autores em lidar com as propostas deslegitimadoras. Após análise de diversas teorias, ao que parece, as teorias reformadoras ou relegitimadoras do sistema penal, como a de Zaffaroni, devem ser repensadas à luz da

efetividade. Aplicar-se graus de vulnerabilidade ou risco de seleção demonstra o desejo de se afastar uma proposta totalizadora e efetiva.

Nota-se uma busca de medidas de redução de danos, que normalmente estão associadas às medidas despenalizadoras, com as penas alternativas, que possuem o alcance limitado à relegitimação da pena. Tais medidas, ainda que mais amenas, culminam no crescimento do poder e força do Estado sobre as liberdades das pessoas.

A discussão de alternativas ao sistema penal não pode afastar a discussão sobre a sua própria base, daí a necessidade de identificar perspectivas que possam drasticamente propiciar meios efetivos de redução de criminalização, sendo insuficiente a proposta da nova teoria do delito de Zaffaroni, que pressupõe o sistema penal e sua atuação prévia. É essencial repensar na atuação anterior e nos processos de criminalização primária.

Assim, em que pese Zaffaroni afirmar que sua proposta não possa ser vista como um reformismo pejorativo, ao que parece apenas se criou uma nova teoria do delito, reformando o sistema penal já existente. Diferentemente dos movimentos da “Lei e ordem” e do “Direito Penal mínimo”, no abolicionismo não existem maniqueísmos. No entanto, o abolicionismo é vasto e pode ser amplo o suficiente na deslegitimação mais profunda da pena. Além disso, não se pode olvidar que, de algum modo, já existe um abolicionismo, pois a regra é que as condutas não sejam criminalizadas, e não o contrário.

Ainda que haja discussão de graus de vulnerabilidade ou risco de seleção na aplicação da pena, deve-se visar uma solução com a mínima imposição determinada da aplicação de dor, com alterações estruturais que manifestem uma política não criminal, o que somente seria possível com amplo debate e conscientização dos atos político-criminais sobre os efeitos que a cultura punitiva causa nos indivíduos e na sociedade como um todo.

Não se pretende mera e simplesmente apontar uma inclinação para a direção ao abolicionismo e minimalismo, mas sim negar todas as teorias que apresentem na sua essência uma pretensão de relegitimar o sistema penal como um todo, como a nova teoria do delito de Zaffaroni. O momento atual é de transcender e compreender a seleção pelo minimalismo de conteúdo abolicionista, como maneira de denegar as políticas criminais de conteúdo punitivista. Nesse sentido, entre as duas utopias, a princípio deve-se dar preferência àquela que proporciona uma diminuição maior de sofrimento e dor inúteis.

Fato é que a abolição do sistema penal não chegará com o derrubamento dos muros da prisão ou com uma revolução repentina, porque não sobreviverá. A sua abolição virá com uma mudança real de atitudes, de perspectivas e da maneira de julgar na sociedade. Um importante legado dos fluxos abolicionistas é identificado por BLAD, pois este “segue sendo uma opção que sempre deve ser levada a sério, tendo em vista todos os conhecidos inconvenientes e desvantagens dos sistemas impulsionados pela mentalidade punitiva” (BLAD, 2012, p. 74). Em outras palavras, assumir uma postura radical diante da liberdade do outro, significa repensar a punição também no sentido da vontade de punir e não apenas naquele estritamente penal (HULSMAN, 1997).

Diante do exposto, em uma visão futura possível de realização, o abolicionismo e seu intrínseco minimalismo são políticas criminais a serem buscadas para além das teorias relegitimantes do sistema desigual e dos resultados tímidos apresentados pelos autores.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, n. 52, p. 177, jul. 2006.

ANITUA, Gabriel. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. O debate entre Luigi Ferrajoli e os abolicionistas: entre a sedução pelo discurso do medo e as práticas libertárias. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 16, n. 2, p. 543-561, maio/ago, 2016.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GUILHERME, Vera Maria. “Abolicionismo Real” e Liberdade: Reflexões em Tempos de Necessidade de (auto)crítica Acadêmica, p. 77-93. In: ÁVILA, Gustavo Noronha de; GUILHERME, Vera Maria. *Abolicionismos penais*. 1 Reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

ÁVILA, Keymer. ¿Abolicionismo Penal Latinoamericano?. (Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universitat de Barcelona). In: BERGALLI, Roberto; BEIRAS, Iñaki Ribera (Orgs.). *Louk Hulsman: ? Louk Hulsman: Que queda de los Abolicionistas?* Barcelona: Anthropos, 2012, p. 140-154 .

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



BLAD, John. En memoria de Louk Hulsman. *In: BERGALLI, Roberto; BEIRAS, Iñaki Rivera. Louk Hulsman: qué queda de los abolicionismos.* Barcelona: Anthropos Editorial, 2012.

BONO, Edward De. *Conflictos: Una mejor manera de resolverlos.* Buenos Aires, 1986.

BOVINO, Alberto. Manual del buen abolicionista. *In: Revista da Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica*, n. 16, 1999. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/380190417/REVISTA-DE-CIENCIAS-PENALES-No-16-MAYO-1999-pdf>. Acesso em: 17 Jun. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 Jul. 2020.

BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.* Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>, p. 03 e 08. Acesso em: 24 Jun. 2020.

BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.* Disponível em: file:///C:/Users/thais/Downloads/24Levantamento_Nacional_Info_Penitenciarias.Pdf, p. 12. Acesso em: 24 Jun. 2020.

BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.* Disponível em: file:///C:/Users/thais/Downloads/24Levantamento_Nacional_Info_Penitenciarias.pdf, 2016, p. 09. Acesso em: 24 Jun. 2020.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime. A caminho dos gulags em estilo ocidental.* Tradução por Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CHRISTIE, Nils. *Limites à Dor: O Papel da punição na Política criminal.* Tradução Gustavo Noronha de Ávila, Isabela Alves e Bruno Rigon. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CHRISTIE, Nils. *Uma quantidade razoável de crime.* Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta LÍlian. Prólogo. *In: CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta LÍlian (Org.). Abolicionismo penal.* Buenos Aires: Ediar, 1989.

CORAZZA, T. A. M.. *Novas tendências punitivas e o direito à intimidade.* 1. ed. Birigui:SP: Boreal, 2015. v. 1. 160p.

CORAZZA, T. A. M.; CARVALHO, G. M. O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, v. 945/2014, p. 203 197-214, Jul./2014.

CORAZZA, Thais A. M.; CARVALHO, G. M. A implementação do banco de perfis criminais



pela lei 12.654/2012 e o limite da diversidade genética. *Revista do Direito (Santa Cruz do Sul. Online)*, v. 44, p. 1, 2014.

CRUZ, Guilherme Braga da. O movimento abolicionista e a abolição da pena de morte em Portugal (Resenha histórica). In: *Separata de Memórias da Academia das Ciências de Lisboa – Classe de Letras*, Tomo X, 1967.

CUÉLLAR, Alejandro Forero. la abolición del estado como solución al problema de la criminalidad: lineamientos anarquistas en la España de entre siglos (xix-xx). Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universitat de Barcelona). In: BERGALLI, Roberto; BEIRAS, Iñaki Ribera (Orgs.). *Louk Hulsman: ? Louk Hulsman: Que queda de los Abolicionistas?*, p. 117- 140. Barcelona: Anthropolos, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O Homem Delinquent e a Sociedade Criminógena*. 2 reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal – Parte geral*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013.

DROPA, Romualdo Flávio. *Direitos humanos no Brasil: a exclusão dos detentos*. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5228/direitos-humanos-no-brasil/2> . Acesso em: 07/06/2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. 9. ed. Madrid: Trotta, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. 36. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GUILHERME, Vera M. *Quem tem medo do lobo mau? A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da Justiça Criminal. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da. *Conversações Abolicionistas*. São Paulo: IBCCrim, 1997.

HULSMAN, Louk; CELIS, Bernat. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Revista Verve*, n. 8, p. 246-275, 2005.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Sistema penal y seguridad ciudadana: hacia una alternative*. Barcelona: Ariel S.A, 1984.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas perdidas: O sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. 1 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

HULSMAN, Louk; *et al.* *Abolicionismo Penal*. Tradução de Mariano Alberto Ciafardini y Mirta Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989.

KARAM, Maria Lúcia. *Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. 2 ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España editores, 2000.

MACIAL, Fernanda Magalhães. *Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário*. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4458/os-direitos-humanos-e-etica-aplicada-ao-sistema-penitenciario> . Acesso em: 07/06/2021.

MATHIESEN, Thomas. *Abolicionismo penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível? *Revista Verve*, n. 4, 2003.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de; FONSECA, André Isola. Conversa com um Abolicionista Minimalista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 21, p. 13-22, Jan-Mar, 1998.

PASSETTI, Edson. Louk Hulsman e o Abolicionismo libertário. In: KOSOVSKI, Ester; BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

PASSETTI, Edson. Abolição, um acontecimento possível. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da. *Conversações Abolicionistas*. São Paulo: IBCCrim, 1997.

PAVAN, Janaína Fernanda da Silva Pavan. O pensamento abolicionista como solução para o problema do encarceramento: utopia ou realidade?. *Revista Liberdades*, p. 105-115, 23. ed., set./dez. 2016. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/28/EscolasPenais2.pdf. Acesso em: 24 Jun. 2020.

SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). *Criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, Ricardo Timm de. O nervo exposto: por uma crítica da razão ardilosa desde a racionalidade ética. *Revista Justiça & Sociedade*, v. 1, n.1, 2016, p. 53-66. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/347>. Acesso em: 01 Jul. 2020.

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Porto Alegre: L&PM, 2012.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. trad. de Miguel Serras Pereira. Oeiras: Celta Editora, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Sobre os autores:**Gustavo Noronha de Ávila**

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Mestrado e Doutorado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Realizou Estágio de Pós-Doutoramento, sob a supervisão da Profa. Dra. Lilian Milnitsky Stein, no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUCRS. Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Campus Maringá). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em Ciência Jurídica do Centro Universitário de Maringá. Também é Professor da Especialização em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá, ABDConst, Universidade Ceuma, PUCPR, Univel, Universidade Feevale e Instituto Paranaense de Ensino.

Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4220998164028087> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>

E-mail: gusnavila@gmail.com

Thais Aline Mazetto Corazza

Doutoranda e Pesquisadora Capes no Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Mestre e graduada em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá (PR), Brasil. Advogada.

Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3674899072994320> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5133-2238>

E-mail: thaiscorazza@hotmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.